



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2814/2019
.....

GABINETE DA PROCURADOR YVONETTE FONTINELLE DE MELO

PARECER N.: 0049-2020/GPYFM

PROCESSO: 2814/2019-TCERO

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – ACÓRDÃO APL-TC
Nº. 275/19 – PROCESSO 3986/14.

INTERESSADO: CONSTRUTORA OURO VERDE LTDA.

RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Trata-se de Recurso de Reconsideração interposto por **Construtora Ouro Verde Ltda.** em face do Acórdão APL-TC nº. 275/19, prolatado nos autos da Tomada de Contas Especial nº. 3986/14-TCER, que julgada irregular, imputou-lhe débito e multa, nos seguintes termos:

[...]

EMENTA
EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE MÉDICI/RO. OBRA DE ENGENHARIA. RESPONSABILIZAÇÃO. OMISSÃO NO DEVER DE APURAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE IDENTIFICAÇÃO DE RESPONSÁVEIS PELO DANO AO ERÁRIO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE O AGENTE PÚBLICO E CONSTRUTORA. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. MULTA. ARQUIVAMENTO. Ocorrendo a ruína de obra de engenharia, é dever dos agentes públicos responsáveis determinar a imediata instauração de tomada de contas especial para apuração dos fatos e identificação dos possíveis culpados. O agente público que permanece inerte e não determina a imediata instauração de procedimento para apurar as causas do sinistro, impossibilitando a identificação dos possíveis culpados, é responsável por ressarcir o erário pelos danos suportados, em razão dos atos



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2814/2019
.....

GABINETE DA PROCURADOR YVONETTE FONTINELLE DE MELO

ilegítimos e antieconômicos. A empreiteira contratada, para execução de obras públicas, responde solidariamente pelo dano causado ao erário **se o defeito decorrer da execução deficiente, ou equívoco técnico na aplicação de materiais que dariam higidez à obra em construção**. Agente público não pode ter responsabilidade isoladamente, por obra de engenharia sem que a empresa responsável pela execução do contrato seja chamada aos autos e responda por cada ato por ela praticado, para aferir se houve ou não compatibilidade com o projeto básico, objeto do contrato. Inteligência do art. 8º da Lei Complementar Estadual n. 154, de 1996.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial, convertida pela Decisão n. 325/2014-PLENO1, originada de denúncia² formulada por Luiz Carlos de Oliveira, advogado do Município de Presidente Médici/RO, em face do então Prefeito Municipal, José Ribeiro da Silva Filho, na qual relatou omissões desse agente no tocante à apuração das causas que culminaram com o desabamento da ponte de concreto armado construída sobre o Igarapé Leitão, localizada na Linha 128, no referido Município, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por maioria, vencido o Conselheiro PAULO CURI NETO, em:

I – Por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário n. 848.826/DF, emitir Parecer Prévio pela não aprovação dos atos sindicados na presente Tomada de Contas Especial de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor José Ribeiro da Silva Filho, CPF/MF n. 044.976.058-84 – então Prefeito do Município de Presidente Médici-RO e ordenador de despesa, com supedâneo no art. 1º, inciso I, da Resolução n. 266/2018/TCE-RO, exclusivamente para os fins do disposto no art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (alterada pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010), pela omissão no dever de adotar providências imediatas com vistas à instrução de tomada de contas especial para a apuração dos fatos e identificação dos possíveis responsáveis pela ruína da ponte sobre o Igarapé Leitão, na Linha 128, em 27/03/2012, ato este ilegítimo e antieconômico, que causou dano ao erário no valor histórico de R\$ 158.057,26 (cento e cinquenta e oito mil, cinquenta e sete reais e vinte e seis centavos);

II – ACOLHER A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA para o fim de EXCLUIR do polo passivo da presente Tomada de Contas Especial o Senhor Luiz



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2814/2019
.....

GABINETE DA PROCURADOR YVONETTE FONTINELLE DE MELO

Carlos Gonçalves da Silva, CPF/MF n. 162.171.282-68, sócio proprietário da empresa Construtora Ouro Verde Ltda., pela ausência de fundamentação jurídica para a desconsideração da personalidade jurídica, no caso concreto, nos termos do voto do Conselheiro Relator;

III – JULGAR REGULARES os atos sindicados na presente Tomada de Contas Especial relativamente aos responsáveis, Senhor Ademir Manoel de Souza, CPF/MF n. 023.566.988-17 – Advogado-Geral do Município; Senhor Marcos Paulo Chaves, CPF/MF n. 047.713.646-05 – Engenheiro Civil e Fiscal do Contrato; Senhor Nilton de Araújo Ribeiro, CPF/MF n. 771.903.271-34, Fiscal do Contrato; Senhor Dirceu de Souza, CPF/MF n. 591.506.372-15, Fiscal do Contrato, à época dos fatos, nos termos do art. 16, Inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 154, de 1996, concedendo-lhes quitação plena nos termos do art. 17, do mesmo diploma legal;

IV – JULGAR IRREGULARES os atos sindicados nas contas dos responsáveis, indicados articuladamente:

IV.1 – Senhor José Ribeiro da Silva Filho, CPF/MF n. 044.976.058-84 – ExPrefeito do Município de Presidente Médici-RO, nos termos do art. 8º, c/c art. 16, inc. III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, pela omissão no dever de adotar providências imediatas com vistas à instrução de tomada de contas especial para a apuração dos fatos e identificação dos possíveis responsáveis pela ruína da ponte sobre o igarapé Leitão, na Linha 128, em 27/03/2012, ato este ilegítimo e antieconômico, que causou dano ao erário no valor histórico de R\$ 158.057,26 (cento e cinquenta e oito mil, cinquenta e sete reais e vinte e seis centavos);

IV.2 – Senhor Adalto Ferreira da Silva, CPF/MF n. 485.833.752-91 – ExSecretário Municipal de Obras e Serviços Públicos – SEMOSP e Fiscal do Contrato, nos termos do art. 8º, c/c art. 16, inc. III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, e art. 73. Inc. I, alínea “b”, da Lei n. 8.666/93, em razão de: 1) não ter adotado as medidas necessárias à expedição do termo definitivo de recebimento da obra, mediante vistoria que poderia, em tese, revelar algum apontamento na estrutura da ponte e evitar o dano; e 2) omissão no dever de adotar providências imediatas com vistas à instrução de tomada de contas especial para a apuração dos fatos e identificação dos possíveis responsáveis pela ruína da ponte sobre o igarapé Leitão, na Linha 128, em 27/03/2012, atos estes ilegais, ilegítimos e antieconômicos, que causaram dano ao erário no valor histórico de R\$ 158.057,26 (cento e cinquenta e oito mil, cinquenta e sete reais e vinte e seis centavos);

IV.3 – Pessoa Jurídica de Direito Privado denominada **Construtora Ouro Verde Ltda.**, CNPJ n.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2814/2019
.....

GABINETE DA PROCURADOR YVONETTE FONTINELLE DE MELO

04.218.548/0001-63, com fundamento nos termos do art. 618 do Código Civil c/c a Cláusula Nona, alíneas “a”, “c”, “i”, “j”, “p” e “q”, Cláusula Décima Terceira, ambas do Contrato n. 020/2010, nos termos da fundamentação do Voto-Vista;

V – CONDENAR, com fulcro no art. 19 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, os responsáveis, Senhor José Ribeiro da Silva Filho, CPF/MF n. 044.976.058-84 – Ex-Prefeito do Município de Presidente Médici-RO; Senhor Adalto Ferreira da Silva, CPF/MF n. 485.833.752-91 – Ex-Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos – SEMOSP e Fiscal do Contrato e a empresa Construtora Ouro Verde Ltda., CNPJ n. 04.218.548/0001-63, à obrigação solidária de restituir ao erário municipal o valor histórico de R\$ 158.057,26 (cento e cinquenta e oito mil, cinquenta e sete reais e vinte e seis centavos), o qual deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros a partir de abril de 2012 até junho de 2019, corresponde ao valor atual de R\$ 441.459,61 (quatrocentos e quarenta e um mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e sessenta e um centavos);

VI – MULTAR, de forma individual, Senhor José Ribeiro da Silva Filho, CPF/MF n. 044.976.058-84, com fundamento no art. 54 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o art. 102, do Regimento Interno do TCE/RO, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito (R\$ 237.343,87), que corresponde a R\$ 23.734,38 (vinte e três mil, setecentos e trinta e quatro reais e trinta e oito centavos), nos termos sub-rogados no voto originário do Conselheiro Relator;

VII – SANCIONAR, de forma individual, o Senhor Adalto Ferreira da Silva, CPF/MF n. 485.833.752-91, com fundamento no art. 54 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o art. 102, do Regimento Interno do TCE/RO, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito (R\$ 237.343,87), que corresponde a R\$ 23.734,38 (vinte e três mil, setecentos e trinta e quatro reais e trinta e oito centavos), na forma como já motivada no voto originário;

VIII – MULTAR, individualmente, a Pessoa Jurídica de Direito Privado, denominada Construtora Ouro Verde Ltda., CNPJ n. 04.218.548/0001-63, com fundamento no art. 54 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o art. 102, do Regimento Interno do TCE/RO, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito (R\$ 237.343,87), que corresponde a R\$ 23.734,38 (vinte e três mil, setecentos e trinta e quatro reais e trinta e oito centavos);

IX – FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação dos responsáveis, alhures indicados, para o recolhimento do débito aos cofres da Prefeitura Municipal de Presidente Médici-RO, e das respectivas multas ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas (conta corrente nº 8358-5, agência nº 2757-X do Banco do Brasil), com



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2814/2019
.....

GABINETE DA PROCURADOR YVONETTE FONTINELLE DE MELO

fulcro no art. 25 da Lei Complementar n. 154/96 e no artigo 31, III, "a", do Regimento Interno;

X – AUTORIZAR, caso não sejam recolhidos os débitos e as multas mencionados, a formalização dos respectivos títulos executivos e as cobranças administrativa e judicial, em conformidade com o art. 27, II, da Lei Complementar n. 154/96 c/c o art. 36, II, do Regimento Interno, sendo que no débito incidirão a correção monetária e os juros de mora (art. 19 da Lei Complementar n° 154/96) a partir do fato ilícito (junho de 2011) e na multa apenas a correção monetária a partir do vencimento (artigo 56 da Lei Complementar n° 154/96);

XI – DÊ-SE ciência deste acórdão aos responsáveis identificados no cabeçalho, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os que o Voto, em seu inteiro teor, está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental;

XII – CIENTIFIQUE-SE o Ministério Público de Contas, via ofício, na forma do disposto no art. 180, caput, nos termos do art. 183, § 1º, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária, nos termos do que dispõe o art. 99-A, da Lei Complementar n. 154, de 1996, e,

XIII – ARQUIVEM-SE os presentes autos, após os trâmites regimentais, uma vez certificado o trânsito em julgado. [...]

O insurgente, em suas razões recursais, arguiu: 1) ilegitimidade passiva; 2) ausência de nexo de causalidade, pois não é razoável pretender lhe impor o ônus por eventual erro na concepção do Projeto de Execução da mencionada obra, especialmente, por aqueles atinentes aos necessários estudo¹, com base nos quais são dimensionadas as colunas de sustentação; 3) ausência de análise pelo corpo técnico instrutivo sobre pontos cruciais para definição de existência de defeito na obra; e 4) excludente de responsabilidade por motivo de força maior.

¹ Documento ID=268250 inserido por RENATA KRIEGER ARIOLI em 16/03/2016 09:17. Geológico e Hidrológico.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADOR YVONETTE FONTINELLE DE MELO

Fls. n.
Proc. n. 2814/2019
.....

Relata, que não há qualquer responsabilidade a ser atribuída ao recorrente em decorrência dos fatos apurados nos autos principais.

Requer ao final, o recebimento do recurso com o seu consequente provimento, a fim de reformar o Acórdão guerreado, julgando regular as contas e isentando-o de toda e qualquer responsabilidade.

Remetidos os autos para a Secretaria de Processamento e Julgamento - SPJ, foi emitida certidão (ID nº. 824489), considerando tempestivo o recurso.

O Conselheiro Valdivino Crispim de Souza proferiu juízo de admissibilidade na DM-00208/19-GCVCS (ID 826567) e encaminhou os autos a este Ministério Público de Contas.

É o relatório.

1. DAS PRELIMINARES

1.2. DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Constata-se, de plano, que o recurso atende aos requisitos de cabimento, legitimidade e interesse recursal da parte.

Resta, então, ainda em sede preliminar, verificar a pertinência do expediente com o pressuposto temporal disposto no art. 32 da Lei Complementar nº. 154/96 c/c o art. 93 do Regimento Interno do Tribunal de Contas de Rondônia.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2814/2019
.....

GABINETE DA PROCURADOR YVONETTE FONTINELLE DE MELO

Vê-se dos autos, que o Acórdão APL-TC 00275/19-Pleno foi disponibilizado no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia nº 1961 de **30.09.2019**, considerando-se como data de publicação o dia **01.10.2019**, razão pela qual o prazo recursal se ultimaria no dia **16.10.2019**.

O presente recurso foi protocolizado em **14.10.2019**, sob o Protocolo de nº. 03884/18, portanto, dentro do prazo de quinze dias legalmente previsto, razão porque a insurgência **merece ser conhecida**.

1.2. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA:

Em que pese a defesa tenha suscitado em preliminar, a análise de tal alegação, a mesma exige o revolvimento do conjunto fático probatório, razão porque será examinada juntamente com o mérito recursal.

MÉRITO RECURSAL

O Acórdão APL-TC nº. 275/19, prolatado nos autos da Tomada de Contas Especial nº. 3986/14-TCER, julgou irregular as contas da Construtora Ouro Verde Ltda., conforme item IV.3 do Acórdão APL-TC nº. 275/19, imputando-lhe solidariamente o débito de R\$ 158.057,26 (cento e cinquenta e oito mil, cinquenta e sete reais e vinte e seis centavos) nos termos do artigo 19 da Lei Complementar nº. 154/96 e multa com fulcro no artigo 54 da LC154/96 e 102 do RITCE.

Inicialmente o recorrente alega ilegitimidade passiva por ter cumprido suas responsabilidades legais e técnicas com a entrega do objeto contratado dentro do prazo e nas especificações definidas no projeto básico, apresentando para tanto Termo de Recebimento Provisório e Termo de Aceitação Definitiva de Obras e/ou Serviços, constante da prestação de contas do Convênio nº 054/09/FITHA, celebrado entre a Prefeitura e o DER (fls.192).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2814/2019
.....

GABINETE DA PROCURADOR YVONETTE FONTINELLE DE MELO

Em que pesem as assertivas do recorrente, sua responsabilização decorre do dever de garantia, disposto no artigo 618 do Código Civil, e na Cláusula Nona, alíneas “a”, “c”, “i”, “j”, “p” e “q”, e Cláusula Décima Terceira do Contrato n. 020/2010, avençado entre o município e a recorrente, no qual era a contratada responsável pela execução da obra e por sua solidez, dentro do prazo definido pela legislação, *in verbis*:

[...] Código Civil

Art. 618. Nos contratos de empreitada de edifícios ou outras construções consideráveis, o empreiteiro de materiais e execução responderá, durante o prazo irredutível de cinco anos, pela solidez e segurança do trabalho, assim em razão dos materiais, como do solo.

[...] Contrato 020/2010

Cláusula Nona – Das obrigações da contratada

a) fazer no prazo previsto entre a assinatura do contrato e o início da Obra, minucioso exame das especificações e projetos, de modo a poder em tempo hábil e por escrito, apresentar à fiscalização, todas as divergências ou dúvidas porventura encontradas, para o devido esclarecimento e aprovação;

[...]

c) A CONTRATADA é obrigada a reparar, segundo a legislação aplicável, corrigir, remover, reconstruir ou substituir às suas expensas no total ou em parte, o objeto do Contrato em que se verificar vícios, defeitos ou incorreções, resultantes da execução ou de má qualidade dos materiais empregados;

[...];

i) Conduzir a execução da obra pactuada em estreita conformidade com o projeto executivo aprovado pela



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2814/2019
.....

GABINETE DA PROCURADOR YVONETTE FONTINELLE DE MELO

contratante, guardadas as normas técnicas pertinentes à natureza e a finalidade do empreendimento;

[...]

j) Assumir toda a responsabilidade civil sobre a execução da obra, objeto desta licitação;

[...]

p) Garantir durante a execução da obra, a proteção e a conservação dos serviços executados, até o seu recebimento definitivo salvo em relação às partes ou etapas que passem a ser ocupadas ou operadas pela CONTRATANTE ou pelo município de Presidente Médici – RO;

q) Manter a guarda das obras, até o seu final e o definitivo recebimento pela SEMOSP;

[...].

Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal de Contas da

União - TCU:

O construtor tem responsabilidade objetiva no tocante à solidez e à segurança da obra durante o prazo irredutível de cinco anos, nos termos do art. 618 do Código Civil, cabendo exclusivamente a ele o ônus de demonstrar que não possui nenhuma parcela de culpa na consecução dos vícios eventualmente encontrados. Por isso, a Administração deve estar atenta a resguardar o direito de reparação do seu empreendimento, acionando a empresa responsável no prazo legal. A omissão do gestor, que venha a trazer ônus ao erário, pode implicar sua responsabilização. (Acórdão 1393/2016 – Plenário. Relator: Benjamin Zymler. Data da sessão: 01.06.2016).

Ante o exposto improcedente o argumento da insurgente para afastar sua responsabilidade, uma vez que é parte legítima na contratação dos serviços de execução de obra, que dentro do período de garantia teve sua estrutura comprometida, desabando a ponte de concreto armado, construída na Linha 128 sobre o Igarapé Leitão.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2814/2019
.....

GABINETE DA PROCURADOR YVONETTE FONTINELLE DE MELO

Da mesma forma não prosperam os argumentos de ausência de nexo de causalidade, entre a queda da ponte e os serviços por ela executados.

Alega o recorrente que seguiram todas as especificações técnicas do Projeto de Básico da obra elaborado pela administração, especialmente aquelas atinentes aos necessários estudo², com base nos quais foram dimensionadas as colunas de sustentação. Aduz que não é razoável lhe impor o ônus por eventual erro na concepção do Projeto de Execução da mencionada obra, especialmente, por aqueles atinentes aos necessários estudo geológicos e hidrológicos, com base nos quais são dimensionadas as colunas de sustentação

Conforme mencionado na cláusula nona alínea “a” do contrato, era responsabilidade da contratada fazer no prazo previsto entre a assinatura do contrato e o início da obra, **minucioso exame das especificações e projetos**, de modo a poder em tempo hábil e por escrito, apresentar à fiscalização, todas as divergências ou dúvidas porventura encontradas, para o devido esclarecimento e aprovação.

Não consta dos autos nenhum questionamento ou posicionamento contrário por parte da recorrente, junto à administração, acerca das especificações e projetos previamente definidos.

Ademais, consta dos autos laudo técnico pericial do projeto de construção da ponte que sofreu o sinistro (fls. 2377/2378), de lavra do engenheiro civil, Khaell Samyr O. Cury (CREA D/RO 7347), afirmando que o projeto estava condizente com as condições do local da obra, *in verbis*:

² Documento ID=268250 inserido por RENATA KRIEGER ARIOLI em 16/03/2016 09:17. Geológico e Hidrológico.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2814/2019
.....

GABINETE DA PROCURADOR YVONETTE FONTINELLE DE MELO

“Laudo Técnico Pericial

Em relação do Projeto de Construção de Ponte de Concreto, tendo um comprimento de 20,0m e localizada na linha 128, Cleba 03, sobre o Igarapé Leitão, Zona Rural de Presidente Médici, cujo recurso é oriundo do Governo do Estado de Rondônia através do Departamento de Estrada de Rodagem, através do Convênio 054/09/FITHA, Processo Administrativo nº 1010/SEMOSP/2009 e Contrato 020/2010.

Fazendo a análise do projeto arquitetônico e estrutural da referida ponte, o qual foi devidamente aprovado pelo corpo técnico do DER no ano de 2009 fora feito conforme as normas pertinentes desta obra, tais como:

- NBR 6118/2003 – Projetos de Estruturas de Concreto, abrangendo a resistência do concreto, armadura indicada conforme esforços aplicados na mesma (trem tipo);
- NBR 7187/2003 – Projeto de pontes de concreto armado e de concreto protendido;
- NBR 7188/1984 – Carga Móvel em ponte rodoviária e passarela de pedestre – Procedimento;
- NBR 7189/1985 – Cargas móveis para projeto estrutural de obras ferroviárias – Procedimentos; e
- NBR 10839/1989 – Execução de Obra de arte especiais em concreto armado e concreto protendido – Procedimento.

Também fora utilizada como parâmetro a NBR 6122/1996 – Projeto e execução de fundações, no entanto não fora feita a sondagem do local, a qual seria do tipo percussão a mais indicada (regida pela NBR 6484/2001), uma vez que segundo informações do autor do projeto não foi solicitado pelo DER na elaboração e posterior aprovação do projeto.

Diante do abrangido acima pode-se avaliar que o projeto estrutural elaborado para esta ponte está condizente com as características do local, tais como vão entre as duas margens do igarapé para determinação do comprimento ideal da ponte (adotado a medida de 20,0m), altura de cota máxima do igarapé na época do período chuvoso, onde foram adotadas pela verificação medidas pertinentes a estrutura da ponte

Diante do citado anteriormente pode-se concluir que poderá ter havido falhas durante a execução da obra, pois o projeto não apresenta nenhuma inconformidade ou falha técnica, onde o mesmo foi elaborado conforme as normas técnicas citadas e aprovado pelo setor de engenharia do DER.”.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2814/2019
.....

GABINETE DA PROCURADOR YVONETTE FONTINELLE DE MELO

Nessa senda, verifica-se que segundo o referido laudo pericial a queda da ponte não decorreu de erro na elaboração do projeto básico, cujos estudos dimensionaram as especificações das colunas de sustentação e concluiu que poderia ter havido falhas durante a execução da obra.

Tampouco merecem guarida os argumentos de ausência de análise pelo corpo técnico instrutivo sobre existência de defeito na obra, fundado em estudo pericial que atestasse falha na execução da obra ou que a contratada não seguiu as definições do projeto básico, tendo em vista que **o ônus da prova cabe ao recorrente, posto que notificado dentro do período da garantia do objeto do contrato, logo após o sinistro, sendo sua responsabilidade objetiva**. Nesse momento, deveria comprovar a lisura na execução da obra tanto quanto às especificações da obra, como da qualidade do material utilizado.

Assim, em que pese a ausência de perícia técnica que ateste a existência de erro na execução da obra, seja por não seguir as especificações da obra, seja pela qualidade do material utilizado, **comprovado esta que a recorrente executou a construção da ponte e que no período de garantia a mesma desmoronou, ensejando sua responsabilização.**

Ressalte-se que o dever de garantia da contratada permanece por cinco anos, nos termos do artigo 618 do Código Civil, não sendo o argumento da insurgente suficiente para afastar sua responsabilidade.

Quanto a tese de excludente de responsabilidade por motivo de força maior, afirma que as chuvas torrenciais ocorridas entre os dias 27 e 29 de março de 2012, foram superiores à média pluviométrica, ocasionando enchente, que se sobrepôs à rodovia e à ponte, o que teria comprometido a base de sustentação, e que o projeto adotou a altura de cota máxima de cheia prevista.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2814/2019
.....

GABINETE DA PROCURADOR YVONETTE FONTINELLE DE MELO

Consta dos autos notificação técnica da comissão de fiscalização da Prefeitura de Presidente Médici à empresa contratada (fls. 2282/2283) logo após a ocorrência do sinistro, bem como, do relatório do CPRM (fls. 79/89), que relata a ocorrência de enchente no local da queda da ponte no mesmo período.

O relatório de visita técnica do CPRM – Serviço Geológico do Brasil (fls. 79/89), atestou a elevação do nível do Rio Machado, que corta o município de Presidente Médici, em 92 cm no período de 27 a 29/03/2012, reflexo das chuvas que caíram na cabeceira da bacia, registrando ainda, que o Rio Leitão, sobre o qual foi construída a ponte que caiu, chegou ao seu nível máximo em março de 2012, e, que segundo informação dos moradores a estrutura da ponte ficou totalmente coberta. Afim, recomendou à Prefeitura a contratação de empresa especializada em engenharia, a fim de identificar as possíveis causas que levaram ao tombamento da estrutura da ponte de concreto e asseverou, que as informações do relatório subsidiariam estudos mais específicos necessários para a conclusão do trabalho.

Depreende dos autos, inexistência de perícia técnica realizada pelo município que ateste as causas do tombamento da ponte.

Contudo, o desmoronamento da ponte ocorreu no prazo de garantia e a empresa contratada não apresentou documentos hábeis a comprovar tecnicamente que o sinistro decorreu por motivo de força maior.

O Tribunal de Contas da União Acerca do prazo de garantia e período de responsabilização manifestou-se, mediante o Acórdão nº 3222/2014 - TCU:

[...]

49. É importante realçar que o prazo estabelecido no referido normativo é de garantia (5 anos), ou seja, esse prazo não é prescricional ou decadencial.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2814/2019
.....

GABINETE DA PROCURADOR YVONETTE FONTINELLE DE MELO

50. O prazo de garantia é aquele estabelecido na lei ou no contrato, durante o qual o construtor responde pelo vício, independentemente de culpa.

51. Já o período de responsabilidade é aquele durante o qual o construtor responde pela boa execução do contrato, decorre da obrigação contratual assumida pelo construtor de entregar a obra em perfeitas condições, de acordo com a boa técnica, e por essa obrigação pode ser chamado a reparar as falhas durante todo o período prescricional. Nesse sentido, vale transcrever jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, relacionada à responsabilidade do construtor por vício da construção:

'CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE DO CONSTRUTOR. DEFEITOS DA OBRA. CAPACIDADE PROCESSUAL. PERSONALIDADE JURÍDICA. SÚMULA N. 7/STJ. PRAZOS DE GARANTIA E DE PRESCRIÇÃO. 618/CC. SÚMULA N. 194/STJ. I. Na linha da jurisprudência sumulada desta Corte (Enunciado 194), 'prescreve em vinte anos a ação para obter, do construtor, indenização por defeitos na obra'. II. O prazo estabelecido no art. 618 do Código Civil vigente é de garantia, e, não, prescricional ou decadencial. III. O evento danoso, para caracterizar a responsabilidade da construtora, deve ocorrer dentro dos 5 (cinco) anos previstos no art. 618 do Código Civil. Uma vez caracterizada tal hipótese, o construtor poderá ser acionado no prazo prescricional de vinte (20) anos. Precedentes. IV. Embargos de declaração rejeitados EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 991.883 - SP (2007/0291689-6).'

52. Nessa linha de argumentação, observa-se que o recebimento do objeto não isenta o construtor de indenização por defeitos na obra, desde que não tenha ocorrido a prescrição.

[...].

A prefeitura notificou a contratada dentro do prazo de garantia, tendo a recorrente tomado conhecimento e se manifestado (fls. 2282/2283) nos seguintes termos:

[...] A construtora Ouro Verde Ltda., em razão da NOTIFICAÇÃO TÉCNICA, datada de 29 de março de 2012, a qual foi recebida por esta empresa na data de 20 de abril de 2012, notificando a ocorrência de sinistro na Ponte de Concreto Armado, localizada no igarapé Leitão, linha 128, com extensão de 20,00m, no município de Presidente M, conforme contrato nº 020/2010 e Convênio 054/09/GJ/DER-RO, vem por este no prazo legal estipulado, prestar a solicitada justificativa técnica conforme se segue:

Considerando que a referida ponte foi construída no ano de 2010, conforme projeto elaborado pela empresa Projeth Engenharia, baseado nos estudos geotécnicos e hidrológicos fornecidos pela prefeitura de Presidente Médici, estudos estes extraídos do processo



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2814/2019
.....

GABINETE DA PROCURADOR YVONETTE FONTINELLE DE MELO

anterior, serviu de elemento para a elaboração do atual projeto o qual foi executado.

Ocorreu que no dia 27/03/2012, conforme informa a notificação técnica, houve uma precipitação pluviométrica intensa e atípica na região o que fez com que o nível de água ultrapassasse em muito o previsto no estudo, ocasionando assim o sinistro ora citado.

Diante disso essa empresa sugere que seja feito um levantamento junto aos órgãos responsáveis pelo controle dos índices pluviométricos na região, para que se obtenha dados precisos sobre o volume de água na referida bacia na data do sinistro.

Salientamos ainda que a BR364 foi interditada por um longo período naquela noite tendo em vista que o nível da água ficou acima do greide da referida rodovia. Informamos ainda que esse ponto da BR está localizado a montante do local da obra em tela.

Diante disso, nos colocamos à disposição para juntos encontrar uma solução para o caso.

Sem mais para o momento.

[...].

A doutrina, a legislação e a jurisprudência preveem circunstâncias hábeis a justificar o comportamento do agente e afastar qualquer responsabilidade quanto ao ato praticado³, como o caso fortuito ou força maior e o fato de terceiro. Ou seja, mesmo estando o dano comprovado, bem como a causalidade entre a ação e o dano, o procedimento do agente encontra álibi que retiram a qualificação de ato ilícito ou afastam o dever de reparar o dano que ele causou.

O Código Civil dispõe que o caso fortuito ou de força maior existe quando uma determinada ação gera consequências, efeitos imprevisíveis, impossíveis de evitar ou impedir:

Art. 393. O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado.

Parágrafo único. O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos, não era possível evitar ou impedir.

³ PEREIRA, Caio Mário da Silva, Responsabilidade Civil, 9ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1988. P.427.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2814/2019
.....

GABINETE DA PROCURADOR YVONETTE FONTINELLE DE MELO

Caso fortuito e força maior são conceitos em que a doutrina não chegou a um consenso, todavia segundo Cavalieri Filho ambos se caracterizam "por acontecimento que escapa a toda diligência, inteiramente estranho à vontade do devedor da obrigação", mas o caso fortuito é o evento imprevisível, portanto inevitável.⁴ Na força maior, o fato ainda que previsível, é inevitável por ser superior às forças do agente; são os fatos da natureza (enchentes, tempestades).

Entretences, no caso sob apreciação não há fundamento quanto à alegação de que as precipitações foram excepcionais e deram causa à ocorrência do sinistro, tendo em vista que não há quaisquer elementos nos autos que conduzam a esse entendimento, carecendo de comprovação a referida excludente de responsabilidade civil.

Isto porque, a estrutura de concreto armado da ponte foi projetada para suportar a cota máxima na época das chuvas de acordo com o laudo apresentado, e, a contratada não conseguiu comprovar que a obra foi executada na forma prevista no projeto básico, e que as precipitações foram excepcionais e superiores ao índice pluviométrico previsto nos estudos que consubstanciam a elaboração do projeto da obra.

Nesta senda, a existência de fortes chuvas no período em que ocorreu o sinistro, não é *per se*, excludente de responsabilidade civil da empresa para configurar a hipótese de força maior.

Nesse sentido asseverou o relator no voto:

[...]

Tampouco se vê fundamento quanto à alegação de que as precipitações foram excepcionais e deram causa à ocorrência do

⁴ 201 CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de Responsabilidade Civil. 6 ed. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 91



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2814/2019
.....

GABINETE DA PROCURADOR YVONETTE FONTINELLE DE MELO

sinistro, tendo em vista que não há quaisquer elementos nos autos que conduzam a esse entendimento, carecendo de comprovação a referida excludente de responsabilidade civil, cuja estrutura de concreto armado da ponte foi projetada para suportar a cota máxima do igarapé na época das chuvas, de acordo com o laudo apresentado.

Saliente-se que apesar de promovido o levantamento dos índices pluviométricos da região, a contratada não conseguiu conjugar as informações fornecidas pela Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais (CPRM) com o apontado sinistro.

A simples menção a relatório da Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais (CPRM), às fls. 79/88, que indicou a existência de fortes chuvas no período em que ocorreu a queda da ponte não é suficiente para excluir a responsabilidade civil da empresa em decorrência da hipótese de força maior, já que não houve nos autos a demonstração da correlação entre as chuvas, a estrutura da construção e o projeto, cujo ônus da prova entende-se que caberia à empresa, em razão da garantia legal prevista no art. 618 do Código Civil.

Assim sendo, a responsabilidade da contratada foi devidamente atribuída pelo corpo técnico, uma vez que os serviços prestados ainda se encontravam dentro do prazo legal de garantia, nos termos do art. 618 do C.C, corroborado pelo art. 12 do CDC e demais cláusulas contratuais, pois, independentemente da existência do termo de recebimento definitivo da obra, responde o construtor pela solidez e segurança dos serviços prestados no prazo de cinco anos.

[...].

A recorrente não demonstrou tecnicamente o nexo de causalidade entre pluviosidade e o desabamento da estrutura, cujo ônus da prova lhe competia, em razão da garantia legal prevista no art. 618 do Código Civil.

Acerca da responsabilidade presumida do construtor pela solidez e segurança da obra nos cinco anos da garantia legal (art. 618 NCC/2002), manifestou-se o Superior Tribunal de Justiça (STJ):

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO CONSTRUTOR. CONTRATO DE EMPREITADA INTEGRAL. POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO DO CONSTRUTOR PELA SOLIDEZ E SEGURANÇA DA OBRA COM BASE NO ART. 1.056 DO CCB/16 (ART. 389 CCB/02). AÇÃO INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2814/2019
.....

GABINETE DA PROCURADOR YVONETTE FONTINELLE DE MELO

1. Controvérsia em torno do prazo para o exercício da pretensão indenizatória contra o construtor por danos relativos à solidez e segurança da obra.

2. **Possibilidade de responsabilização do construtor pela fragilidade da obra, com fundamento tanto no art. 1.245 do CCB/16 (art. 618 CCB/02), em que a sua responsabilidade é presumida, ou com fundamento no art. 1.056 do CCB/16 (art. 389 CCB/02), em que se faz necessária a comprovação do ilícito contratual, consistente na má-execução da obra.** Enunciado 181 da III Jornada de Direito Civil.

3. **Na primeira hipótese, a prescrição era vintenária na vigência do CCB/16 (cf. Sumula 194/STJ), passando o prazo a ser decadencial de 180 dias por força do disposto no parágrafo único do art. 618 do CC/2002.**

4. **Na segunda hipótese, a prescrição, que era vintenária na vigência do CCB/16, passou a ser decenal na vigência do CCB/02.** Precedente desta Turma.

5. **O termo inicial da prescrição é a data do conhecimento das falhas construtivas, sendo que a ação fundada no art. 1.245 do CCB/16 (art. 618 CCB/02) somente é cabível se o vício surgir no prazo de cinco anos da entrega da obra.**

6. Inocorrência de prescrição ou decadência no caso concreto.

7. Recurso especial da ré prejudicado (pedido de majoração de honorários advocatícios).

8. RECURSO ESPECIAL DA AUTORA PROVIDO, PREJUDICADO O RECURSO ESPECIAL DA RÉ.

(REsp 1290383/SE, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 24/02/2014)

Segundo Rocha (2018)⁵, o dever de perfeição da obra pública, bem como à impossibilidade de isenção desta responsabilidade, cabe ao empreiteiro, ainda que tenha seguido instruções da Administração. Dessa forma,

⁵ ROCHA, OSCAR CÉSAR DE JESUS. Garantia pela solidez e segurança da construção: um estudo no segmento das obras públicas rodoviárias brasileiras. Brasília, 2018 XVII, 215p, 210 x 297 mm (ISC/TCU, CEFTRU/UnB, Especialista, Auditoria de obras públicas rodoviárias, 2018). Monografia de Especialização – Tribunal de Contas da União. Instituto Serzedello Corrêa. Universidade de Brasília. Centro Interdisciplinar de Estudos em Transportes. 1. Garantia 2. Construção 3. Defeito 4. Responsabilidade.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2814/2019
.....

GABINETE DA PROCURADOR YVONETTE FONTINELLE DE MELO

ainda que a entidade pública contratante tivesse dado instruções erradas, ou tivesse sido informado de eventuais imperfeições nos projetos, a Construtora não se isentaria de sua responsabilidade:

Se as ideias subjacentes a tal entendimento são, por um lado, o fato de as garantias relacionadas à solidez, segurança e perfeição das obras civis, serem garantias de ordem pública, e por outro, o fato de o construtor receber do Estado autorização para construir, torna-o inelutavelmente responsável pelo que executa. Assim, as garantias são “imanescentes ao exercício profissional e deflui das normas regulamentadoras da Engenharia e da Arquitetura” (MEIRELLES, 2011, p. 308).

Assevera o autor que a responsabilidade do construtor exsurge inafastável, seja em obras privadas ou públicas, a presunção de sua culpa é absoluta, de pleno direito, nem mesmo o permissivo explícito de isenção de responsabilidade ao final do art. 1.245, vigente à época do CC de 1916, o isentaria de responsabilidade por suas obras.

Ainda, acerca da responsabilidade pela solidez e segurança da obra Meirelles (2011, p. 301) ensina:

Se a obra assim realizada apresentar vícios de solidez e segurança, já se entende que outro não pode ser o responsável pelos defeitos senão o construtor. Contra ele milita uma **presunção legal e absoluta de culpa** por todo e qualquer defeito de estabilidade da obra que venha a se apresentar dentro dos cinco anos de sua entrega ao proprietário. **Até pelos erros do projeto responde o construtor enquanto não demonstrar a sua origem.**

Observe-se, no julgado abaixo, a referência à qualidade do projeto e ao art. 1.245 do CC de 1916 e, ainda, ao art. 618 do CC de 2002:

Ementa: Auditoria Operacional. DNIT. Verificação da qualidade das obras rodoviárias custeadas com recursos federais. (...) Utilização de materiais ruins. Deficiência estrutural do DNIT. Desvio de finalidade na destinação de recursos da CIDE. Determinação. Recomendação. Juntada às contas anuais. (TCU; Acórdão 938/2003 – Plenário; Número Interno do Documento: AC-0938-28/03-P)



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2814/2019
.....

GABINETE DA PROCURADOR YVONETTE FONTINELLE DE MELO

Trechos do relatório e do voto:

12. PROJETOS (...)

12.4.5 Por fim, conforme vimos, os projetistas que elaboram projetos de baixa qualidade não são responsabilizados ou punidos pelo DNER por prejuízos advindos das falhas dos projetos.

(...)

12.4.7 Entendemos serem essas as causas para os projetos apresentarem qualidade bastante questionável: (...) falta de cobrança de responsabilidade e penalização dos projetistas.

13. RESPONSABILIDADE

Da Responsabilidade Prevista no Código Civil (art. 1.245)

13.5.4 A questão do prazo da responsabilidade é outro ponto a ser tratado. Para o DNER, a responsabilidade do contratado acaba quando a autarquia emite o termo de recebimento definitivo da obra, o qual é expedido após vistoria do trecho por comissão instituída especialmente para esse fim. Após o recebimento definitivo da obra, o contratado se sente desobrigado de corrigir quaisquer falhas surgidas e a Autarquia desobrigada de cobrá-lo por isso.

13.5.4.1 Contudo, **segundo o art. 1.245 do Código Civil, nos contratos de empreitada de edifícios ou outras construções consideráveis, 'o empreiteiro de materiais e execução responderá, durante 5 (cinco) anos, pela solidez e segurança do trabalho, assim em razão dos materiais, como do solo, exceto, quanto a este, se, não o achando firme, preveniu em tempo o dono da obra.**

13.5.4.2 **Não existe, portanto, nenhuma explicação plausível que justifique a não-cobrança de responsabilidade no período de cinco anos, conforme estabelece o Código Civil.**

(...)

Acórdão

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria operacional levada a efeito no Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT), sobre a qualidade das obras rodoviárias custeadas com recursos federais.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2814/2019
.....

GABINETE DA PROCURADOR YVONETTE FONTINELLE DE MELO

9.1.3 - observe as normas legais, regulamentares e contratuais relativas à responsabilidade das empresas projetistas, supervisoras e construtoras pela qualidade das obras rodoviárias, consoante, especialmente, os arts. 69 e 70 da Lei nº 8.666/93 e 618 do Código Civil, exigindo, sempre que necessária, a reparação de defeitos ou a devolução de valores pagos por serviços mal executados;

(BRASIL, 2003b)

Nessa senda, a culpabilidade da contratada decorre de responsabilidade objetiva que opera independente de culpa.

Os artigos 69 e 73, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93, que trata do Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos, preveem que a responsabilidade da contratada se protraí após o recebimento da obra, nos seguintes termos, *in verbis*:

Art. 69 - O contratado é obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados.

Art. 73 - Executado o contrato, o seu objeto será recebido: ...

§ 2º - O recebimento provisório ou definitivo não exclui a responsabilidade civil pela solidez e segurança da obra ou do serviço, nem ético-profissional pela perfeita execução do contrato, dentro dos limites estabelecidos pela lei ou pelo contrato.

Por sua vez, as cláusulas contratuais, fls. 37/51, fixam a responsabilidade da contratada que persiste independente da fiscalização realizada pela Administração Municipal, conforme disposições da Cláusula Décima Primeira (Da Fiscalização), Parágrafo Segundo, *verbis*:

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA FISCALIZAÇÃO ...

PARÁGRAFO SEGUNDO – A existência e a atuação da fiscalização do CONTRATANTE em nada restringem a responsabilidade única, integral e exclusiva da CONTRATADA no que concerne ao objeto contratado e às suas consequências e implicações, próximas ou remotas.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2814/2019
.....

GABINETE DA PROCURADOR YVONETTE FONTINELLE DE MELO

Acrescente-se, ainda, que no dia do sinistro ainda não havia sido emitido o Termo de Recebimento Definitivo. O recebimento tinha ocorrido apenas em caráter precário, baseada no Termo de Recebimento Provisório, emitido em 06.05.2010, fls. 53.

Esse documento também ressaltava expressamente a responsabilidade da empresa após a celebração daquele termo, *in verbis*:

[...] Tendo os representantes das partes signatárias, verificado que os serviços Objeto deste TERMO DE RECEBIMENTO PROVISÓRIO foram executados pela Empreiteira, a contento, de acordo com as condições contratuais, normas técnicas em vigor, instruções e planos fornecidos pela Prefeitura Municipal, acima mencionado fizera, o seu recebimento Provisório em nome do Prefeito Municipal não cessando a posterior e nesta data, a responsabilidade da Empreiteira [...].

Em se tratando de prova das hipóteses de não incidência de responsabilidade civil, a situação é de inversão do ônus da prova *ope legis*, isto é, decorrente diretamente da lei.

Paulo de Tarso Vieira Sanseverino, anota que quanto à responsabilidade por acidentes de consumo, o legislador atribui expressamente ao fornecedor o ônus de provar todas as causas de não incidência do dever de indenizar, as quais, foram dispostas nos artigos 12 e 14, §§ 3º, do CDC.

Nesse diapasão, improcedente os argumentos da recorrente vez que lhe competia por determinação legal provar a inexistência de defeito na execução da obra o que o eximiria de responsabilidade no caso de comprovação de caso fortuito ou força maior, ao que não se prestou a recorrente em momento algum, ainda que notificada prontamente pela administração quanto ao desmoronamento da ponte na vigência do período de garantia de solidez e segurança da obra.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2814/2019
.....

GABINETE DA PROCURADOR YVONETTE FONTINELLE DE MELO

Assim sendo, a responsabilidade da contratada foi devidamente atribuída pelo *decisum*, uma vez que os serviços prestados ainda se encontravam dentro do prazo legal de garantia, nos termos do art. 618 do C.C, corroborado pelo art. 12 do CDC e demais cláusulas contratuais, pois, independentemente da existência do termo de recebimento definitivo da obra, responde o construtor pela solidez e segurança dos serviços prestados no prazo de cinco anos.

Dessa forma, registra-se que as razões recursais apresentadas pela recorrente se manifestam inaptas aos fins pretendidos, por pertinência e fundamento.

Ante todo o exposto, manifesta-se o Ministério Público de Contas pelo:

I - **CONHECIMENTO** do recurso, tendo em vista sua tempestividade;

II – **NÃO PROVIMENTO** da irresignação, devendo ser mantida a decisão vergastada, nos exatos termos do Acórdão APL-TC nº. 275/19.

É o Parecer.

Porto Velho, 12 de março de 2020.

(assinado eletronicamente)

Yvonete Fontinelle de Melo

Procuradora do Ministério Público de Contas

Matrícula 297

S-1